



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZESERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESINDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 112/2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 15.12.2009
PROCESSO Nº 1/5572/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713050-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BOPIL BORRACHA E PLÁSTICOS INDUSTRIAL
AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA NETO - MAT. 07.130.15
CONS. RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS QUANDO NÃO IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM OPERAÇÕES DESTINADAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente as vendas destinadas a Zona Franca de Manaus, no período de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2004. O Julgador Singular manifesta-se pela Parcial Procedência do feito fiscal, oportunidade em que foi procedido o pagamento, conforme documento às fls.76 dos autos. O lançamento há de ser julgado Parcial Procedente e ato contínuo, declarada a **Extinção** do processo pela pagamento, consoante o inserto no art. 63, inciso II, alínea "b" do Decreto 25.458/99. Decisão por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 44.106,63 irregularidade constatada mediante a ação fiscal, motivada pela Ordem de Serviço n. 2007.22046.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que conforme levantamento efetuado pela empresa junto ao site da SUFRAMA, ficou comprovado o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, e pede a nulidade do auto de infração.

Após análise das argumentações da defesa, a julgadora singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com indicação do dispositivo infringindo art. 700 do Decreto 24.569/97 e art. 123 inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, e a d. Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a EXTINÇÃO do presente processo.

É o relato.

VOTO:

Relata a exordial, que o contribuinte, devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS, quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas a Zona Franca de Manaus (isenção condicionada).

Diante da impugnação apresentada pelo contribuinte o julgador singular, acatando no todo as alegativas ora apresentadas, manifesta-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Desse modo, voto para confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e ato contínuo, declarada a EXTINÇÃO do processo em face ao pagamento, em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BOPIL BORRACHA E PLÁSTICOS INDUSTRIAL LTDA.**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL PROCEDENTE, em ato contínuo declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL proferida em 1ª Instância, em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 03 de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

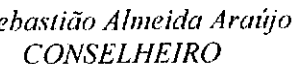

Sandra Maria Tavares Menezes de Sousa
CONSELHEIRA

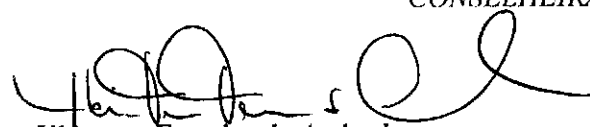

Silvana Carvalho Lima Petlinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO